



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600357-79.2024.6.06.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
AUTOR: JORGE VANDCY VASCONCELOS FILHO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTANA [MDB-FE BRASIL (PT, PCDOB, PV)-PSB]
Representantes do(a) AUTOR: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, ANGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI - CE52599
Representantes do(a) AUTOR: BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA - CE40505, TONY INACIO CARDOSO - CE33173, LARYSSA MARIA XIMENES CARVALHO - CE38435
INVESTIGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, MARCIO ADRIANO CARNEIRO ALVES
Representantes do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS - CE21214, SENDY PORTELA SOUSA - CE36772
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **Ação De Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** - promovida pela **Coligação “Unidos por Santana”** e por **Jorge Vandey Vasconcelos Filho** em face de **Francisco das Chagas Mendes e Márcio Adriano Carneiro Alves**, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Santana do Acaraú-CE nas eleições municipais de 2024, por alegada prática de abuso de poder político, econômico e midiático, bem como de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, com arrimo no art. 73, V, da Lei 9.504/97 e no art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Colhe-se, da **inicial** (id 124525895), em apertada síntese, que os investigadores atribuíram, aos demandados, a prática de abuso de poder político, econômico e midiático nas eleições municipais majoritárias de 2024, consistente no uso indevido dos meios de comunicação e na contratação massiva de servidores temporários no ano eleitoral, inclusive durante o período vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97, ilícitos graves que comprometeram a legitimidade e normalidade do pleito.

Requereram, por fim, o julgamento procedente da AIJE para cassar os registros e diplomas dos candidatos demandados e para declarar a inelegibilidade destes pelo prazo de 8 anos, na forma do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Na **decisão** de id 124547408, este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, ao considerar que a ação foi protocolizada após o prazo legal para a propositura da AIJE.

Em sede de **recurso**, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou a decisão e determinou o retorno dos autos a este juízo zonal para regular processamento da ação.

Os investigados interpuseram **recurso especial**, cujo seguimento fora negado pelo TSE, seguido de agravo que passou a tramitar em autos suplementares.

Os autos retornaram a este juízo para prosseguimento do feito.

Regularmente citados, os demandados apresentaram **contestação** (id 125105947) para alegar, em preliminar:

(a) a **ausência de uma das condições da ação**, consistente na falta de interesse de agir, sob o argumento de que a conduta descrita na inicial não configura qualquer espécie de abuso de poder com fins eleitorais;

(b) a **prejudicialidade externa entre o presente processo e o agravo no recurso especial eleitoral nº 0600722-05.2025.6.00.0000**, em trâmite no TSE, que tem como tese central o ajuizamento desta ação de forma intempestiva, após a diplomação dos eleitos em 16 de dezembro de 2024, e eivada de vício insanável de representação processual, em razão da juntada extemporânea dos instrumentos de mandatos pelos advogados que protocolaram a petição inicial, e;

(c) a **preclusão probatória**, por parte do autor, que deixou de arrolar testemunhas quando do ajuizamento da presente ação.

No **mérito**, defenderam:

- (a) a inexistência de abuso de poder midiático, tendo em vista a espontaneidade das manifestações em redes sociais privadas, e a ausência de autenticação dos documentos juntados pelos autores, bem como da comprovação de vínculo dos manifestantes com os investigados;
- (b) a ausência de abuso de poder político com fins eleitorais e regularidade das contratações temporárias do município;
- (c) a inexistência da prática de conduta vedada, tendo em vista que as contratações temporárias realizadas entre julho e outubro de 2024 foram restritas a hipóteses excepcionais de manutenção da continuidade de serviços essenciais, como saúde, educação e limpeza urbana e;
- (d) litigância de má-fé, ao considerar que o autor se pauta em comportamentos antiéticos e desonrosos ao apresentar alegações inverídicas e temerárias, visando um *erro in iudicando*.

Requereram, ao final:

- a) o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir para extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC;
- b) a suspensão do trâmite da presente AIJE até o pronunciamento definitivo do TSE no Recurso Especial nº 0600722-05.2025.6.00.000;
- c) a decretação da preclusão de apresentação de prova testemunhal e documental por parte do autor;
- d) caso não acolhidas as preliminares, seja julgada totalmente improcedente a AIJE e reconhecida a litigância de má-fé para aplicar aos investigantes as penalidades do art. 80, do CPC.

Em **réplica à contestação** (id 125120592), os autores nada disseram em relação as preliminares arguidas.

Pertinente às teses defensivas meritórias, afirmaram que estas não se sustentam em face da prova dos autos que demonstram que houve “contratações sucessivas e fugazes que acumulam um número alto de contratos realizados”, sem demonstração do caráter excepcional, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e em descumprimento a determinações de órgãos de controle do legislativo e do executivo com finalidade eleitoral, além de mais contratações entre agosto e outubro de 2024 do que o informado pelos investigados, dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei das Eleições.

Por fim, demonstraram o liame entre os conteúdos abusivos indicados na inicial e os investigados, reiteraram os argumentos e pedidos formulados na inicial, inclusive o de juntada, pelos atuais gestores, de contratos e rescisões de servidores temporários realizados pela Prefeitura entre janeiro e dezembro de 2024.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Eleitoral** requereu a requisição de relatórios e documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE; a requisição de informações e documentos ao município de Santana do Acaraú e de informações junto ao cartório eleitoral, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas (id 125133431).

Na **decisão** de id 125143055, este juízo rejeitou as preliminares de ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, e de prejudicialidade externa entre o presente processo e o agravo no recurso especial eleitoral nº 0600722-05.2025.6.00.0000; acolheu a preliminar de preclusão probatória, declarando a preclusão do direito à produção de prova testemunhal pelas partes – investigantes e investigados, e deferiu diligências formuladas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.

O investigado **Francisco das Chagas Mendes** **peticionou** (id 125140073) para requerer dilação de prazo para o cumprimento de diligências determinadas, bem como para que fosse determinada a expedição de ofício à *facebook*, a fim de identificar os responsáveis pelos perfis e *blogs* onde foram feitas as publicações impugnadas na petição inicial.

Em nova **decisão** (id 125143055), este juízo determinou a intimação das partes e do MPE para manifestação prévia acerca da necessidade de identificação dos titulares dos perfis em rede social em que foram feitas as veiculações objeto dos autos.

Os autores apresentaram **manifestação** (id 125151526) para demonstrar a necessidade da diligência requerida em relação aos perfis *@santanamilagrau_ce* e *@massape.official* no *instagram* e para requerer que a Prefeitura e a Câmara Municipal de Santana do Acaraú informasse não apenas eventuais vínculos existentes com os administradores das páginas no ano de 2024, como também do ano de 2025.

Na oportunidade, informou que as 5 (cinco) pessoas indicadas como representantes do perfil *@santanaonline24hrs* eram funcionários da prefeitura à época dos fatos e/ou passaram a ser servidores comissionados da prefeitura ou da câmara municipal de Santana do Acaraú em 2025, com aumentos salariais de até 42% (quarenta e dois por cento).

Francisco das Chagas Mendes **peticionou** (id 125156336) para juntar: tabela com a quantidade de servidores temporários contratados pelo ente municipal nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, quantificando-os mensalmente; tabela com a relação de contratos dos servidores públicos temporários contratados no exercício de 2024; tabela com a relação dos contratos de servidores públicos temporários rescindidos no segundo semestre de 2024; e cópias dos contratos dos servidores temporários admitidos nos meses de agosto a dezembro de 2024 especificados na réplica dos investigados; e justificou a impossibilidade de informar acerca de eventuais contratos realizados pela prefeitura com os perfis mencionados, tendo em vista a ausência de dados relativos aos seus responsáveis e a impossibilidade de obtê-los.

Na oportunidade, requereu o desentranhamento das peças e documentos juntados, intempestivamente, pela parte autora, por extrapolarem o objeto delimitado e configurarem inovação processual indevida; o reconhecimento da conduta temerária da parte autora por instaurar nulidade de algibeira e conturbar o regular andamento do feito e a manutenção da regular tramitação processual.

O **Ministério Público Eleitoral** também apresentou **manifestação** (id 125157387) para requerer “a quebra do sigilo de dados cadastrais da Rede Mundial de Computadores (INTERNET), no sentido de que forneça os dados disponíveis (titulares dos perfis em rede social) das seguintes páginas (perfil/blog) descritas nos presentes autos: @santanamilgrau_ce, @massape.oficial, @sobralonline, @santanaonline24hrs e @savioteixeira, a fim de instruir a presente demanda.”

Na **decisão** de id 125159932, este juízo indeferiu o “pedido de **desentranhamento das peças e documentos juntados pelos autores, bem como de declaração do abuso do direito de defesa ou da prática de conduta temerária**”; deferiu os pedidos formulados pelas partes e pelo MPE para determinar que a empresa **Facebook** informasse os responsáveis pela administração dos cinco perfis do *instagram* mencionados no parágrafo anterior, e para que **Francisco das Chagas Mendes e a Câmara Municipal de Santana do Acaraú-CE** informassem acerca de eventuais contratos realizados pela prefeitura municipal e pelo órgão legislativo com as pessoas físicas responsáveis pelos perfis ou com empresa vinculada a essas pessoas nos exercícios de 2024 e 2025.

No id 125165746, foram juntadas as **informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará** por meio do Relatório Informativo nº 2275/2025 relativas as contratações e desligamentos de servidores públicos temporários realizadas pelo município de Santana do Acaraú nos exercícios de 2021 a 2024.

A **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA** **peticionou** (id 125168567) para juntar as informações necessárias à identificação dos administradores dos perfis mencionados – números dos IP’s, e-mails e telefones vinculados às contas investigadas.

As partes foram intimadas para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre os documentos adunados (id 125165828).

Os **investigados** apresentam **manifestação** acerca da documentação juntada no id 125172522.

No id 125182887, foi juntado **ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Santana do Acaraú**, informando acerca da impossibilidade de identificar os nomes das pessoas físicas responsáveis pelos perfis do *instagram* e, consequentemente, de eventuais contratos realizados com as pessoas físicas responsáveis ou com empresas, a ela, vinculadas.

Os **investigantes** protocolaram **petição** (id 125183090) para informar os provedores de conexão vinculados aos IP’s identificados pela *facebook* relativos às contas investigadas e para requerer a expedição de ofício aos provedores de conexão – Het Internet LTDA e Claro S/A -, para que forneçam os dados pessoais dos usuários dos IP’s indicados, bem como aos provedores de e-mail responsáveis pelos domínios usados, e à companhia telefônica responsável pelo número verificado em concernência à página @santanaonline24hrs.

O **Ministério Público Eleitoral** também juntou **manifestação** (id 125183162), para requerer novas diligências, visando a obtenção dos dados dos responsáveis pelo domínio, bem como das informações determinadas na decisão de id 125159932 junto à Câmara Municipal de Santana do Acaraú.

Na **decisão** de id 125184957, este juízo deferiu, parcialmente, os requerimentos formulados junto aos provedores de conexão.

As **informações** encaminhadas pela empresa **Claro S/A** foram juntadas ao id 125195996, as da **Google Brasil Internet LTDA** ao id 125196546 e seguintes, e as da **Het Internet LTDA** ao id 125196546 e seguintes, e as partes e o MPE foram intimados a, sobre elas, se manifestar.

Os **investigantes** apresentaram suas **considerações** no id 125208729, os **investigados** no id 125210502 e o **MPE** no id 125216973, e requereram diligências complementares.

Na **decisão** de id 125225037, foram, parcialmente, deferidas as diligências, com determinações aos provedores de conexão para complementarem as informações prestadas.

As **respostas** encaminhadas pelas empresas **Claro S/A** e **Brisanet** foram juntadas, respectivamente, aos id’s 125229038 (e id 125234242) e 125229039.

Os **investigantes** apresentaram **manifestação** (id 125239100), acerca dos novos documentos juntados aos autos.

O **MPE** **peticionou** (id 125244688) para requerer o prosseguimento do feito, com a intimação do Município e da Câmara Municipal de Santana do Acaraú para informarem acerca de eventuais contratos realizados com as pessoas físicas identificadas como responsáveis pelos perfis ou com empresa vinculada a essas pessoas nos exercícios de 2024 e 2025, na forma da decisão judicial constante no id 125159932.

As diligências requerida pelo MPE foram deferidas na **decisão** de id 125247762.

A **resposta** encaminhada pela **Prefeitura Municipal de Santana de Acaraú** foi juntada ao id 125252905, e a da **Câmara Municipal** ao id 125253620.

Intimadas, as partes apresentaram novas **manifestações**: os **investigantes** no id 125258613, os **investigados** no id 125258615, e o **MPE** no id 125266453, em que requereram novas diligências complementares.

Os novos requerimentos foram deferidos na **decisão** de id 125269296, em que foi determinada a expedição de ofício à empresa Meta Platforms, Inc. (responsável pela plataforma *Instagram*) para que, em relação às publicações indicadas e aos perfis @santanaonline24hrs e @santanamilgrau_ce:

- a) disponibilize os horários em que as postagens indicadas pela parte requerida constante no id 12528613 foram publicadas;
- b) informe o local em que essas publicações ocorreram e;
- c) caso não seja possível detalhar os horários e locais de cada postagem, que sejam disponibilizados os horários e os locais dos acessos feitos aos perfis @santanaonline24hrs e @santanamilgrau_ce ao longo do ano de 2024.

A **Facebook Serviços Online do Brasil S/A** **peticionou** (id 125285581) para prestar as informações solicitadas.

As partes e o MPE foram novamente intimados para se manifestarem acerca da documentação e juntaram suas **considerações** no id 125289619, id 125289621 e id 125295933.

Foi determinada a designação de audiência de instrução para a oitava das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Na **audiência** realizada em 7 de julho de 2026 foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas pelo MPE: Ana Marnilza da Silva, Ana Elisa Celestino Ferreira, Ana Graziela Marques Monte, Ana Patricia Carneiro de Lima e Ana Keli de Souza Albuquerque (ata da audiência no id 125358100).

Na ocasião, a instrução probatória foi encerrada e determinada a abertura de prazo para alegações finais sucessivas, pelas partes, e em seguida, para manifestação do MPE.

Em suas **alegações finais** (id 125364269), **Jorge Vandcy Vasconcelos Filho** destacou, em suma, que:

1. “a defesa apresentou, quanto às admissões do período vedado, ora 53 contratos (IDs 125105967, 125105964 e 125105966, de 01/09/2025), ora, em relatório posterior, apenas 28 registros de contratações entre agosto e novembro de 2024”;
2. “já quanto aos desligamentos do mesmo período, a defesa apresentou lista de apenas 314 rescisões (ID 125156339, de 09/10/2025), sem juntar qualquer instrumento de rescisão ou documento que comprove a justificativa alegada, e mesmo essa lista incompleta contém 26 nomes repetidos, totalizando 56 ocorrências duplicadas”;
3. “o que esses dados demonstram é a confirmação, em escala muito superior à inicialmente estimada, do quadro de contratação desarrazoada denunciado desde a exordial. O quantitativo de cargos temporários ocupados ao final de cada mês evidencia progressão constante e vultuosa ao longo do próprio ano eleitoral: partindo de 566 contratados em fevereiro de 2024, após período de renovações de contratos anteriores, atinge 601 em abril e alcança o ápice em junho, com 651 temporários. Trata-se de patamar sem qualquer correspondência com os anos anteriores, visto que no mesmo mês de junho, por exemplo, o Município ocupava apenas 231 cargos temporários em 2022 e 363 em 2023, de modo que o quantitativo praticamente dobrou de um ano eleitoral para o seguinte, sem que exista nos autos quaisquer justificativa de excepcional interesse público capaz de amparar tal salto quantitativo”;
4. “mais grave ainda é o que se extrai quando o exame recai especificamente sobre o período vedado, com a violação objetiva do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Segundo os próprios dados do TCE/CE, o Município realizou, nesse interregno, 107 novas contratações temporárias (sendo 26 em agosto, 28 em setembro, 23 em outubro, 26 em novembro e 4 em dezembro). De outro lado, verificam-se 725 desligamentos no mesmo período (sendo 8 em julho, 20 em agosto, 25 em setembro, 33 em outubro, 97 em novembro e 542 em dezembro)”;
5. “a esse quadro quantitativo soma-se a incontroversa ausência de processo seletivo. Com efeito, os investigados jamais lograram infirmar, nem sequer impugnaram especificamente, o fato de que, ao longo de todo o ano de 2024, apenas 6 convocações realizadas em

abril daquele ano decorreram de processo seletivo, e ainda assim de um certame realizado em 2020”;

6. “o ápice das contratações se concentra no período que precede imediatamente a vedação legal — o saldo de temporários salta de 566 (fevereiro de 2024) para 651 (junho de 2024), atingindo o pico exatamente às vésperas do início do período vedado (julho de 2024) —, e aqui também os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade das contratações”;

7. “a gravidade das circunstâncias é evidenciada pela conjugação de todos os elementos já expostos: o volume desarrazoado de contratações concentrado no ano eleitoral, o descumprimento de tutela judicial que já reconhecia o excesso do quadro de temporários, os reiterados alertas do TCE/CE sobre a extrapolação dos limites fiscais, a ausência de processo seletivo e o padrão uniforme de recrutamento por indicação pessoal relatado pelas próprias testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quadro que, tomado em conjunto, dispensa qualquer prova adicional de finalidade eleitoreira específica”.

Em suas **alegações finais** (id 125365932), a **Coligação Unidos por Santana** concluiu, em suma, que:

1. “a exordial indicou 33 postagens relativas ao uso para fins promocionais do gestor reeleito e da sua campanha de páginas no *Instagram* com grande alcance e atividades comerciais de dezembro de 2023 até outubro de 2024, sendo que de fevereiro a outubro de 2024 foram 30 publicações envolvendo grandes páginas de viés empresarial ou comercial usando a ferramenta *collab* na maior parte, por vezes participando da colaboração a página de apoio à campanha dos Investigados criada com essa expressa finalidade (@santanaonline24hrs)”;

2. “todos os líderes da página de apoio criada receberam vantagens em 2025, iniciando vínculo temporário com a Prefeitura ou evoluindo deste para cargo comissionado com maior remuneração. Das pessoas indicadas enquanto responsáveis pela página quase todas eram contratadas pela Prefeitura, à exceção de uma que foi contratada em 2025”;

3. “a testemunha Ana Elisa Celestino admitiu ter mudado do vínculo de servidora temporária em 2024 iniciado já em junho para o de servidora comissionada em 2025 sem que houvesse substancial diferença nas suas funções e tampouco alguma explicação administrativa, sendo que o aumento remuneratório negado pela depoente é incontroverso – 130 reais líquidos comparando os meses seguintes ao início de cada vínculo funcional”;

4. “o gestor sabia da estratégia de uso de páginas comerciais/empresariais para fins eleitorais em seu favor.”

Requeru, ao final, o reconhecimento do abuso de poder midiático e econômico em razão do grande impacto das páginas utilizadas indevidamente com nítido viés eleitoral no contexto local com menos de 22 mil votos nominais para o cargo majoritário.

Os **investigados**, afirmaram, em seus **memoriais finais**, em síntese, que:

1. “o Relatório de Monitoramento de Santana do Acaraú, principal peça de sustentação da tese de abuso midiático, consiste em mera compilação unilateral de capturas de tela extraídas de redes sociais, elaborada pelo próprio patrono da parte autora, sem qualquer procedimento de autenticação, validação em cartório ou lavratura de ata notarial que assegure a integridade dos *links* e conteúdos reproduzidos”;

2. “ainda que se admitisse, por argumentar, alguma irregularidade pontual na atuação de terceiros, subsiste a ausência do requisito da gravidade das circunstâncias exigido pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990. A parte investigante não trouxe aos autos qualquer mensuração objetiva do alcance real das publicações, tais como o número de visualizações, de compartilhamentos ou de repercussão efetiva no eleitorado, limitando-se a presumir a gravidade a partir da simples existência dos posts”;

3. “as contratações temporárias realizadas pelo Município de Santana do Acaraú encontram amparo expresso no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e destinaram-se à manutenção de serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana, sem qualquer vinculação ou finalidade de cunho eleitoral”;

4. “quanto aos Ofícios Circulares nºs 34/2023, 35/2023, 07/2024, 10/2024 e 48/2024, expedidos pelo TCE/CE e utilizados pela parte investigante como suposta prova do abuso, reitera-se que a expedição desses ofícios constitui ato rotineiro de fiscalização contábil, financeira e administrativa, próprio do controle externo, sem qualquer conotação eleitoral”;

5. “os mesmos dados do Tribunal de Contas do Estado do Ceará invocados pela parte investigante foram objeto de análise técnica própria, já constante dos autos, demonstrando que a série histórica de 2021 a 2024 revela estabilização do quadro de temporários desde o exercício de 2022, sem picos artificiais coincidentes especificamente com o calendário eleitoral, e com crescimento vinculado à expansão populacional e à ampliação dos serviços essenciais do Município, que conta com população superior a 30 mil habitantes”;

6. “os próprios números trazidos pela parte investigante, de 725 desligamentos no período dito vedado, com 542 concentrados no mês de dezembro de 2024, portanto já depois de realizado o pleito, são logicamente incompatíveis com a tese de que a contratação massiva visava a angariar apoio eleitoral”;

7. “se a estratégia fosse efetivamente eleitoreira, não haveria racionalidade em dispensar, em massa e imediatamente após a vitória nas

urnas, exatamente os servidores que, na narrativa acusatória, teriam sido supostamente cooptados. O padrão observado é, ao contrário, plenamente consistente com a natureza precária e sazonal dos vínculos temporários, refletindo o encerramento natural de contratos vinculados ao exercício orçamentário”;

8. “a prova oral colhida na audiência de instrução de 07/07/2026, integralmente favorável à defesa, é elemento decisivo para o desate da controvérsia, e revela profunda dissonância entre a narrativa acusatória e a realidade extraída dos depoimentos das cinco testemunhas arroladas pelo próprio Ministério Público Eleitoral”;

Por fim, o **Ministério Público Eleitoral** apresentou **parecer final** (id 125373605), em que se manifestou pela **procedência parcial** do pedido formulado na AIJE para reconhecer a prática da conduta vedada no art. 73, V, da Lei 9.504/97, bem como do abuso de poder político, para que sejam aplicadas as penas de cassação do registro ou dos diplomas dos investigados eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Santana do Acaraú-CE, bem como para que seja aplicada a multa eleitoral do art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal em seu patamar máximo e a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com arrimo nos seguintes fundamentos, em suma:

1. “entre o início do mandato (2021) e o ano eleitoral (2024), o número de contratações por tempo determinado sofreu uma elevação superior a 600%”;
2. “além da demonstração de Abuso do Poder Político pelo inchaço sem justa causa da folha de temporários ao longo dos meses que antecederam a campanha (aumento de 521 para 639 contratados entre fevereiro e julho de 2024), a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 resta plenamente aperfeiçoada”;
3. “a expansão do quadro temporário em um município pequeno (32 mil habitantes), alertada pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao limite de despesas com pessoal da LRF, apresenta gravidade qualitativa e quantitativa. A oferta inadequada de funções públicas sem critérios objetivos atua como elemento de cooptação eleitoral, comprometendo a equidade”;
4. “a contratação massiva de pessoal temporário e bolsistas em ano de eleição, sem a devida demonstração de excepcional interesse público que justificasse um acréscimo de centenas de contratos em relação ao período transcorrido, demonstra o uso da máquina pública como mecanismo de engajamento eleitoral, captação de votos ou favorecimento político”;
5. “o elevado número de eleitores e famílias impactados pelo uso estatal em um município de pequeno/médio porte como Santana do Acaraú compromete a legitimidade do pleito, conforme exige o art. 22, XVI, da LC nº 64/90”;
6. “o mero acompanhamento ou a cobertura de fatos políticos, convenções partidárias, humor/memes ou manifestações espontâneas de apoio popular por perfis de redes sociais não configuram, por si sós, ilícito eleitoral ou abuso de poder midiático”;
7. “no caso em questão, observou-se um número insignificante de postagens no período analisado. A conduta relativa a publicações durante o expediente nos órgãos do município de Santana do Acaraú é escassa e irrelevante, evidenciando a ausência de gravidade capaz de comprometer a legitimidade do pleito. A esmagadora maioria do material acostado limita-se à cobertura de eventos abertos (convenções partidárias, atos de rua, coberturas jornalísticas genéricas) e memes de entretenimento popular difundidos por criadores independentes. Além do mais, não foi comprovada a utilização regular de infraestrutura ou servidores públicos durante o expediente para a produção contínua de conteúdos, resultando apenas em episódios isolados sem base legal suficiente para caracterizar ilícito eleitoral”;

É o relato. Decido.

Ao considerar que as preliminares arguidas pelos investigados, na contestação, já foram apreciadas na decisão de id 125135803, e que inexistem outras a julgar, passo a apreciar o **mérito**.

II. Fundamentação

Narra a prefacial, em apertada síntese, que o investigado Francisco das Chagas Mendes, no exercício do cargo de prefeito do município de Santana do Acaraú-Ce, e candidato à reeleição, contratou centenas de servidores públicos temporários no exercício de 2024, inclusive durante o período vedado no art. 73, V, da Lei 9.504/97, sem seleção prévia, e com a finalidade de angariar benefícios eleitorais nas eleições municipais de 2024, a configurar conduta vedada aos agentes públicos em campanha e abuso do poder político.

Denunciaram, ainda, que os demandados abusaram dos meios de comunicação social para divulgar suas candidaturas e desacreditar seus oponentes, por meio de perfis empresariais e contratados do *instagram*.

Para melhor explanação e conclusão acerca das alegações, farei a apreciação dos fatos e do acervo probatório em tópicos apartados pelas figuras jurídicas mencionadas.

II.1 Dos alegados abusos de poder nos meios de comunicação social e econômico

A correta compreensão do **abuso de poder nos meios de comunicação com fins eleitorais** deve ser precedida pela análise de eventual conflito de princípios constitucionais que integram o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, de forma que nenhum deles sucumba ou seja preterido por outro de mesma envergadura.

De um lado, temos o **direito da sociedade à informação e à livre manifestação de expressão e opinião** alçados à categoria de direitos fundamentais no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Do outro, tem-se o **direito ao livre exercício do voto como expressão da soberania popular, e a um pleito igualitário, legítimo, normal e justo**.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse aparente conflito de princípios acolhidos pela Carta Magna, é preciso identificar a tênue linha que separa os limites impostos aos titulares dos direitos ao exercê-los, a fim de aferir a ocorrência de abuso de direito a ser reprimido pela ordem jurídica, o que somente pode ser identificável ante as peculiaridades do caso posto.

O ambiente ideal para o desenvolvimento de um processo eleitoral hígido e legítimo, é que os meios de comunicação atuem dentro dos limites legais do exercício dos direitos de manifestação, expressão, opinião e informação, sem desaguar em irregularidades ou abusos, convivendo em harmonia com os demais direitos de mesma estatura.

Feitas as ponderações acerca dos princípios constitucionais envolvidos na questão fática, passa-se à **exposição do conceito de “abuso de poder”** no âmbito eleitoral, instituto sabidamente vago, fluido e indeterminado, que permite a adaptação a inúmeras situações materiais. Nesses termos, adianto que somente as peculiaridades do caso em análise é que permitem ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso.

Teoricamente, colhe-se da doutrina de José Jairo Gomes que o “**abuso de poder midiático** pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social que, desviando-se de suas funções precípua, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos.^[1]”

Nesse viés, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que **o abuso somente se configura se houver “desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”, podendo tal desequilíbrio ser causado por “exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)”** (TSE – Respe nº 97229/MG – Dje 26-8-2019).

Ademais, é cediço que a compleição dos atos abusivos reprimidos pela Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a existência de gravidade

das circunstâncias que os caracterizem, a ser aferida tanto pelo critério **qualitativo**, materializado em provas concretas de que se procedera ao aviltamento da vontade livre do cidadão de escolher seus representantes, quanto pelo critério **quantitativo**, consistente no grau de comprometimento da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

A apreciação do aspecto qualitativo das condutas deve considerar o conteúdo, quantidade, duração e o momento em que ocorreram as veiculações inquinadas de abusivas, a fim de aferir seu grau de reprovabilidade. Já o aspecto quantitativo, revela-se pela repercussão do abuso no pleito, de modo a desequilibrar a disputa entre os candidatos e afetar da normalidade e legitimidade do pleito.

O **Abuso de Poder Econômico**, por sua vez, encontra amparo no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e pode ser definido como a utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais com a finalidade de beneficiar candidato ou partido, de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

Feitas essas considerações, passo a aquilatar os fatos e provas amealhadas aos autos para fins de verificar a ocorrência dos abusos alegados.

Conforme relatado, a prefacial narrou que os investigados utilizaram redes sociais digitais, em especial, cinco perfis do *instagram* (@santanamilgrau_ce, @massape.official, @sobralonline, @santanaonline24hrs e @savioteixeira), com milhares de seguidores e amplo alcance regional, de forma massiva e ostensiva, para promover suas candidaturas e, em contrapartida, desacreditizar seus adversários, desequilibrando o pleito municipal majoritário de Santana do Acaraú em 2024.

Acrescentaram que as publicações tiveram início em dezembro de 2023, e que se deram de forma organizada e padronizada por todo o exercício do ano eleitoral, por meio de “influencers” remunerados e de páginas empresariais que, a princípio, se destinavam ao entretenimento da população, e não pertencem a pessoas naturais, a caracterizar propaganda eleitoral irregular, a teor do art. 57-C, § 1º, da Lei 9.504/97, e abuso de poder econômico e midiático, na forma do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Juntaram, como principal prova documental, um Relatório de Monitoramento (id 124525898) com diversas publicações feitas nos perfis indicados, acompanhadas de comentários dos seguidores munícipes.

Em defesa, os investigados afirmaram que os perfis mencionados são autônomos, já existiam muito antes do período eleitoral, e que atuavam como veículos de entretenimento, notícias locais e difusão de eventos sociais.

Disseram, ainda, que são páginas privadas administradas por terceiros, sem qualquer influência, ingerência ou financiamento dos demandados, e que não houve beneficiamento irregular ou exposição massiva em favor de suas candidaturas, uma vez que as divulgações dos atos e eventos decorreram de manifestações livres e espontâneas.

Colhe-se do acervo probatório que, após a realização de diversas diligências para aferir os responsáveis pelas páginas na rede social, concluiu-se que Luiz Felipe dos Santos, responsável pelos perfis @santanamilgrau_ce e @santanaonline24hrs atuou como servidor temporário da Prefeitura de Santana do Acaraú de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2024 no cargo de operador de computador, e que a partir de 1º em abril de 2025 passou a exercer o cargo de assessor de marketing com aumento salarial de 34% (trinta e quatro por cento).

Lado outro, consignou-se (id 125252905 e id 125253620) que não foram encontrados registros de qualquer vínculo empregatício ou contratual da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Santana do Acaraú com as empresas e pessoas físicas responsáveis pelas páginas @massape.official - pertencente a microempresa MM Araújo provedores, vinculada a Luiz Adeodato - @savioteixeira – pertencente a Sávio Teixeira, e @sobralonline – de responsabilidade de Jonas Deison Silva.

Ainda em sede de diligências, foram informados os horários em que foram realizadas as 30 (trinta) publicações impugnadas (id 125285581), sendo: (a) 13 entre às 17h e às 7h; (b) 14 entre 13h e 17h, e (c) 3 entre 7h e 13h.

Ao apreciar detidamente o **conteúdo** das veiculações impugnadas constatei que, em sua grande maioria, **representam mera divulgação de opinião e manifestações espontâneas de apoio aos candidatos investigados em disputa**; veiculação de atos de gestão e político-partidários; além de críticas aos seus oponentes e *memes* de conteúdo humorístico, difundidas por meio de perfis de redes sociais, **por criadores independentes sem evidências de que eram dirigidos, contratados ou financiados pelos demandados**.

Embora tenham sido constatadas algumas publicações com críticas ácidas, a exemplo do vídeo 125120594, tem-se que não são suficientes para concluir por uma exposição massiva, repetitiva e desproporcional a comprometer a desigualdade entre os contendores e a legitimidade e normalidade do pleito.

Nessa toada, destaque-se que no âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão é avultada por razões óbvias: **os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa** (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119).

Se a crítica se volta a homens públicos, mormente os **pretendentes de cargos eletivos**, a livre manifestação do pensamento avulta em importância, já que a censura negativa transcende a esfera do pessoal para se tornar reveladora para o coletivo. Se a crítica é justa ou não, o julgamento fica a cargo do público e não do poder judiciário.

Nesse sentido, convém destacar, ainda, o escólio de Aline Osório, em obra doutrinária: *“a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas. E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado”* (OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161).

Para que se caracterize o ilícito eleitoral é imprescindível a desconstrução ilegítima da imagem do candidato, e não a mera crítica ou veiculação de notícias atreladas a fatos ocorridos, envolvendo pessoa pública, as quais não podem ser consideradas abusivas.

No caso dos autos, também não restou demonstrado, quanto a esse fato, a gravidade das irregularidades dessas veiculações, seja em seu aspecto **qualitativo**, a indicar que os seus conteúdos eram fortes e graves o suficiente para promover as candidaturas dos investigados e/ou macular a imagem dos candidatos opositores, ou **quantitativo**, de modo a identificar a sua repercussão no eleitorado, dada a ausência de indicadores definidos das datas, tempo e duração das publicações, e de seu alcance por meio de visualizações e compartilhamentos.

Ao perfilar essas ideias, convergem os julgados dos Tribunais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Para Seguir Avançando (DEM/PRTB/PSB/PDT/PSL/PTB/PCdoB) em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra a Coligação São Gonçalo Pode Mais (PP/Pros/Republicanos), Marcelo Ferreira Teles, Maria Bethrose Fontenele Araújo, Avelino Forte Filho, Francisco Danilo Bastos Forte e Antônio Donizete Arruda Linhares 2. A Magistrada de primeiro grau considerou que a a prova indicada para a configuração do abuso dos meios de comunicação social não autorizava o decreto condenatório nos moldes em que requerido na inicial e julgou improcedente o pedido. 3. Em recurso para a Corte Regional, a Investigante insiste na tese que o abuso restou comprovado pelas condutas impugnadas através de representações eleitorais contra os Investigados. 4. Das provas indicadas na inicial, não há como concluir pela configuração de conduta abusiva por parte dos Recorridos. A Coligação Investigante se limita a listar os processos ajuizados contra os Investigados como prova do abuso, sem se desincumbir da necessária comprovação de evidências que o demonstrem. 5. O fato de haver múltiplas demandas judiciais contra os candidatos adversários não atesta categoricamente a ocorrência de abuso. Como bem destacou a sentença recorrida, do total de processos indicados pela Recorrente, em vários a parte representada nem sequer compõe a presente lide. Os demais versam sobre fatos isolados, imputados individualmente a alguns dos investigados e não comprovam a união de desígnios para a prática ilícita imputada na AIJE. 6. Consoante iterativa jurisprudência do TSE, o abuso dos meios de comunicação social "somente se configura mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo" (REspe nº 470968, Relatora Min. Nancy Andrighi, 10/05/2012). 7. Ainda que se possa caracterizar possível desrespeito à lei eleitoral nas condutas elencadas pela autora, tal fato, por si só, não é capaz de dar ensejo à procedência da AIJE, porquanto a configuração do abuso de poder mediante o uso indevido dos meios de comunicação social requer a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990. 8. No caso, os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam que os Recorridos praticaram abuso dos meios de comunicação social. Seja pela inexistência da prática massiva de condutas para denegrir o opositor ou exaltar o candidato apoiado pelos demandados, ou pela não comprovação de dispêndios excessivos nas práticas indicadas a caracterizar o abuso, em detrimento do equilíbrio na disputa eleitoral e em prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito. 9. O abuso dos meios de comunicação social pressupõe uma disparidade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, decorrente de intensa e significativa exposição de um candidato em detrimento dos demais, circunstância não comprovada nos autos, em que o acervo probatório colacionado não reflete o alegado abuso midiático dos Recorridos em prejuízo à igualdade entre os candidatos, à normalidade e à legitimidade do processo de escolha eleitoral. 10. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE - Acórdão: [060048820](#) SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE 0600488, Relator.: Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA_1, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 9, Data 13/01/2022, Página 59/68)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER . USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. – O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709–68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012). – No entanto, a caracterização da conduta abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral. – Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. – Recurso desprovido.

(TRE-PI - REL: 06004143220206180003 PARNAÍBA - PI, Relator.: Des . Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Data de Julgamento: 15/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 23/02/2023)

Pertinente à alegada utilização de servidores públicos municipais para atos de campanha durante o expediente de trabalho da prefeitura, **também não há prova alguma nos autos.**

O mero fato de algumas publicações terem sido feitas por servidor temporário durante o expediente de trabalho, não importa na conduta vedada aos agentes públicos em campanha tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97, mormente porque se tratam de fatos isolados de postagens na rede social do *instagram* que podem ser feitas de forma fácil e rápida por meio de um *smartphone*, e não tiveram o condão de alterar a rotina de trabalho do servidor ou do órgão em que trabalhava.

Para encetar este tópico e ratificar minhas conclusões, valho-me do percuente entendimento adotado pelo Ministro Luiz Fux em suas decisões no âmbito do TSE:

No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher, substancialmente, o conteúdo da liberdade de expressão.

Deveras, a Justiça Eleitoral deve se abster de impedir "que os indivíduos decidam quais informações entendem relevantes para a formação de suas convicções políticas", notadamente porque toda visão paternalista, nesse campo, revela-se "intrinsecamente incompatível com a democracia, uma vez que nega aos indivíduos a autonomia fundamental à própria ideia de autogoverno e de soberania popular, tratando-lhes como eternas crianças imaturas" (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum 2017, p. 221, com referência ao parecer de SEPÚLVEDA).

Veja-se que não estou a negar o subjetivismo e o caráter ofensivo de algumas veiculações jungidas à missiva inicial, conforme demonstrei alhures.

Estou a afirmar que inexistem elementos suficientes a comprovar o desvio ou uso abusivo grave dos meios de comunicação ou do poder econômico que evidenciem promoção massiva de um candidato em detrimento de outro, com consequente afetação à equidade da disputa e legitimidade do pleito.

É muito tênue e sutil a linha divisória que demarca o uso do abuso e, consequentemente, a condenação da absolvição. No entanto, no caso em julgamento, estou convencida de que não há robustez nos elementos probatórios necessária à convicção de que os fatos tenham, isolada ou conjuntamente, influenciado de forma indevida na manifestação da vontade do eleitor, na isonomia do pleito e na lisura do certame.

Por fim, registro que eventual reconhecimento da veiculação de propaganda irregular por violação ao art. 57-C, § 1º, da Lei 9.504/97 e aplicação da multa legal, deveria ter sido feita por meio de Representação por propaganda eleitoral irregular, e não por meio de AIJE.

II.2 Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha

O art. 73, da Lei das Eleições enumera, em seus incisos, condutas vedadas a agentes públicos que se qualificam pelo desvirtuamento de recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação da Administração Pública em favor de candidatos a cargos públicos eletivos

durante a campanha eleitoral, tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos e a higidez da competição.

Para os fins da norma e nos termos do § 1º do art. 73, reputa-se agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O exame das condutas vedadas pressupõe uma **análise objetiva**. É necessário verificar se o fato se amolda às hipóteses previstas a fim de aferir a ocorrência da ilicitude.

"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a **mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva**. Precedentes" (AgR– REspe 195–81, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).

Colhe-se, da exordial, que o autor atribuiu, ao demandado Francisco das Chagas Mendes, então prefeito e candidato à reeleição em Santana do Acaraú, a prática da **conduta vedada** no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que proíbe a contratação e demissão de servidores públicos desde os três meses que antecedem o pleito até a data da posse dos eleitos. Preconiza o dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Com base no normativo transcrito, e ao considerar que em 2024 as eleições foram realizadas no dia 6 de outubro, estava proibida qualquer tipo de admissão ao serviço público, seja por nomeação, salvo para cargos comissionados e funções de confiança, ou por contratação, desde o dia **6 de julho de 2024 até 1º de janeiro de 2025**.

Como exceção, admitiam-se apenas as **nomeações e contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do executivo**, e a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo.

Também estavam interditas, no mesmo período, as demissões, inclusive de temporários, exceto por justa causa ou a dispensa a pedido.

Quando ao tema, o TSE já decidiu que “a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores”.

Na espécie, colhe-se da relação de servidores públicos contratados pelo município de Santana do Acaraú em 2024 (id 125165746) que houve **117 (cento e dezessete sete) contratações e 725 (setecentos e vinte e cinco) desligamentos de servidores temporários no interstício proibitivo** para diversos cargos das diferentes secretarias do município.

Em defesa, **os investigados não negaram as contratações e desligamentos**. Defenderam, entretanto, que “as contratações temporárias realizadas pelo Município de Santana do Acaraú encontram amparo expresso no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e destinaram-se à manutenção de serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana, sem qualquer vinculação ou finalidade de cunho eleitoral.”

Acrescentaram que “a atual gestão optou pela substituição de contratos terceirizados por contratações temporárias diretas, realizadas

mediante processo seletivo simplificado.”

Pertinente aos desligamentos, destacou que dos 725; 542 ocorreram no mês de dezembro de 2024, após a realização do pleito, portanto, predominantemente, após o término do exercícios financeiros, especialmente nos meses de junho, julho e dezembro, períodos em que se realizam as reorganizações contratuais e adequações orçamentárias típicas da Administração Pública.

Não obstante os investigados tenham juntado alguns termos de contratos temporários, acompanhados de documentos que atestam afastamentos de outros servidores, a fim de comprovar que foram admitidos para substituí-los pelo prazo das licenças informadas, a documentação não é suficiente para afastar o ilícito.

Após detida apreciação das alegações e documentos adunados aos autos, afere-se que **não houve comprovação da necessidade e urgência das contratações, demonstração da essencialidade dos serviços, tampouco de autorização expressa, prévia e motivada, pelo chefe do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo próprio, para as contratações em período vedado**, de modo a serem albergadas pela ressalva prevista alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o serviço público essencial deve ser interpretado de modo **restritivo**, não podendo o magistrado, no seu mister interpretativo da norma, substituir-se ao legislador para ampliar o campo de incidência da norma **excepcionante**, esvaziando o comando geral.”

Nesse sentido, são os julgados a seguir:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Integral cumprimento da decisão do c. TSE, que só exigia a prolação da sentença por magistrado diverso. Mérito. Contratação de pessoal por prazo determinado, no período vedado pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Não incidência da ressalva prevista na alínea 'd', do mencionado inciso do art. 73, pois a contratação deveria suprir funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. **Contratações que não foram precedidas de situações emergenciais, tampouco contaram com prévia, expressa e motivada autorização da Chefe do Executivo.** Tais contratações macularam o bem jurídico protegido pela norma em comento, qual seja, a igualdade da disputa. Cassação dos diplomas deveria ser imposta a ambos os recorrentes, uma vez serem estes os candidatos beneficiados pela conduta, de acordo com o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, tendo em vista o término do mandato, não existe mais lugar para sua aplicação. A inelegibilidade não constitui sanção autônoma, não devendo ser aferida em sede de representação por conduta vedada, mas no momento de eventual registro de candidatura. Multa aplicada apenas ao responsável pela conduta, nos termos do § 4º do art. 73 do mesmo diploma legal. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(TRE-MG - RE: 0001953-94.2012.6.13.0167 SIMONÉSIA - MG 195394, Relator: Ricardo Matos de Oliveira, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: DJEMG-91, data 23/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERÍODO DEFESO. ILICITUDE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 24/TSE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A teor do entendimento desta Corte, **conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população**. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.

(REspe nº 1012–61/PB, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11.4.2019, DJe de 24.5.2019)

Pertinente às **rescisões**, da mesma forma, não há, nos autos, demonstração de que ocorreram em razão do decurso do prazo estabelecido nos contratos temporários ou, ainda, por justa causa ou a pedido.

“Quem foi contratado para laborar por determinado período de tempo possui o direito de cumprir o seu contrato até o fim, salvo motivo jurídico idôneo que justifique a rescisão contratual. Isso se chama respeito à segurança jurídica, proteção à confiança, algo ignorado pelos anseios eleitoreiros dos gestores de plantão.” (PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano**

Eleitoral. 3ª edição. São Paulo: Mizuno, 2020).

Em conclusão, restou provado, por provas contundentes, que foram realizadas **117 (cento e dezessete sete) contratações e 725 (setecentos e vinte e cinco) desligamentos nos meses de julho a dezembro de 2024 no município de Santana do Acaraú, de forma indevida, a configurar, reiteradas vezes**, a conduta vedada no art. 73, V, da Lei 9.504/97.

II.3 Do abuso de poder político

Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político.**”

Colhe-se da doutrina, que o **abuso de poder político** se caracteriza como o **uso indevido do cargo público com o intento de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e legitimidade das eleições**. A autoridade política, que detém o poder, utiliza sua posição hierárquica para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito.

A jurisprudência do TSE define o abuso de poder político da seguinte maneira:

(...) 10. O abuso do poder político **ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas** (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ, de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Respe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

Do normativo e conceito delineados, extrai-se que o abuso de poder do art. 22, da LC 64/90 deve ser cometido “*em benefício de candidato ou de partido político*”.

Em outras palavras, para se imponham sanções prescritas nos casos de abuso de poder – cassação do mandato e inelegibilidade –, não basta a prática da conduta em tese ilícita, sendo imprescindível que se possa vislumbrar o **efetivo benefício em favor de candidato ou partido político**.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] 5. Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) **do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento)**. Precedentes. [...] (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018) (sem destaques no original)

É cediço que a contratação de servidores públicos é poder-dever do administrador público. O que a lei eleitoral considera ilícita é a contratação durante o período vedado **ou, para além dele, a contratação com desvio de finalidade, com destinação eleitoreira**, capaz de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e deslegitimar o pleito.

A contratação temporária de servidores é regida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para garantir a constitucionalidade da contratação, é necessário preencher quatro requisitos: a) existência de lei regulamentadora; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

A jurisprudência consolidada do TSE reconhece o abuso de poder político na contratação excessiva e injustificada de servidores temporários em ano eleitoral, especialmente quando desvinculada de lei autorizativa e sem respaldo em necessidade excepcional (REspEI nº 060019795/AL; AgR-REspEI 389-73/RN).

Conforme demonstrado no item anterior, durante o exercício de 2024, o investigado Francisco das Chagas, enquanto prefeito do município de Santana do Acaraú, contratou **117 (cento e dezessete sete) servidores temporários e demitiu 725 (setecentos e vinte e cinco)** entre os meses de julho e dezembro.

Extraí-se, ainda, dos dados informados pelo Tribunal de Contas do Estado compilados do Sistema de Informações Municipais - SIM – (id 125165746), que o número de servidores temporários passou de 363 em junho de 2023 para 643 no mês de julho de 2024, a evidenciar um aumento exponencial de contratados nos meses que antecederam o início do período eleitoral.

Afere-se, ademais, que no mês de junho de 2023, o município contava com 363 contratados e, no mesmo período em 2024, com 651. A tabela, a seguir, demonstra que, a cada ano, o número de contratados temporários subia, atingindo seu ápice em 2024, quando da realização das eleições municipais.

Fluxo de contratações em 2024

Mês	Contratações em outros exercícios	Novas Contratações	Desligamentos informados	Cargos Ocupados ao final do mês*
Janeiro	101	438	7	532
Fevereiro		72	38	566
Março		50	37	579
Abril		52	30	601
Maio		49	35	615
Junho		79	43	651
Julho			8	643
Agosto		26	20	649
Setembro		28	25	652
Outubro		23	33	642
Novembro		26	97	571
Dezembro		4	542	33

***Obs: saldo mensal acumulado das contratações subtraídas dos desligamentos.**

Aos números registrados, soma-se a irregularidade na forma de admissão dos contratados, tendo em vista que não há comprovação alguma de processo seletivo anterior, tampouco demonstração da necessidade de excepcional interesse público, urgência ou relevância, necessárias para justificar as contratações temporárias, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Conforme registrou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, o último concurso público realizado pelo município ocorreu no ano de 2016.

Colhe-se, da prova oral, que os servidores contratados ouvidos em juízo como testemunhas, em regra, eram indicados por conhecidos, e contratados por conveniência da administração, e não mediante procedimento prévio, com base em critérios objetivos e impessoais.

Esses fatos, em conjunto, demonstram que as contratações temporárias eram utilizadas como instrumento para angariar créditos políticos em favor do então gestor e candidato à reeleição e do seu vice, ao criar uma expectativa na mente dos contratados – estendendo-se entre seus familiares e amigos - de que se ele permanecesse à frente da administração municipal, seus empregos estariam resguardados.

As alegações de que nos anos anteriores ao pleito também houve contratações temporárias, ou ainda de que houve um crescimento sucessivo ao longo dos anos não se prestam para afastar o demonstrado abuso, uma vez que, além de existir uma lei taxativa que proíbe as contratações entre julho e dezembro do ano eleitoral, o gestor já vinha sendo alertado pelo TCE, acerca da irregularidade das contratações, bem como por meio de decisão proferida na Ação Civil Pública 0000575-07.2019.8.06.0161.

Não restou demonstrado, como pretendeu a defesa, que o acréscimo decorreu da expansão populacional e da ampliação de serviços essenciais do município não demonstrados nos autos.

Ainda que se reconheça um padrão de renovações de contratos concentradas no primeiro semestre e desligamentos concentrados no mês de dezembro, afere-se que houve um aumento efetivo no número dos contratados que atingiu seu pico durante o período eleitoral de 2024.

Ademais, a manutenção da irregularidade ao longo da gestão do investigado não deve, nem pode, servir-lhe como um salvo-conduto, tampouco como fundamento para afastar o abuso. Ao contrário, deve ser considerada na aferição da gravidade da conduta, como elemento que incrementa a sua lesividade, tornando-lhe forte o suficiente para atingir e macular a legitimidade e normalidade do pleito.

Lado outro, não se pode esperar que a demonstração da finalidade específica de angariar votos com as contratações e desligamentos massivos em período vedado e ao longo dos meses que antecederam o pleito, seja feita por meio de confissão dos contratados ou dos gestores, o que tornaria a produção de provas do ilícito extremamente difícil, quiçá, impossível.

A **finalidade eleitoral** evidenciada pelo uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores às vésperas do pleito, sem qualquer respaldo legal, e a **gravidade do abuso** exigidos para a compleição da conduta tipificada no art. 22, da LC 64/90, devem ser aferidas das circunstâncias específicas do caso, a citar:

a) entre o início do mandato (2021) e o ano eleitoral (2024), o número de contratações por tempo determinado sofreu uma elevação superior a 600%, culminando na extrapolação continuada do limite prudencial e legal das despesas com pessoal, e gerando múltiplos alertas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

b) houve inversão desproporcional na matriz de provimento de pessoal entre 2020 e 2024, evidenciando expressiva substituição/complementação de quadros efetivos por contratações temporárias;

c) houve progressão do número de temporários durante o exercício de 2024, partindo de 566 contratados em fevereiro, logo após o período de renovações de contratos anteriores, atingindo 651 em junho, às vésperas do início do período vedado;

d) a quase totalidade das contratações temporárias realizadas pela gestão foram feitas sem Prévio Processo Seletivo Simplificado (PSS) e destituídas dos atos administrativos que fundamentam a necessidade temporária de excepcional interesse público, como a lei autorizativa e os processos administrativos que lhes deram origem;

e) não houve, sequer, demonstração de que as contratações temporárias obedeceram a critérios objetivos e técnicos, com análise curricular prévia;

f) embora os investigados aleguem que o “quadro de temporários encontra explicação administrativa ordinária e sazonal” e que “os serviços são essenciais”, não houve comprovação alguma dessas afirmações; ao contrário, muitas contratações foram realizadas para funções ordinárias na administração pública, a exemplo de “auxiliar de serviços gerais”;

g) em um pequeno município como Santana do Acaraú, em que a Prefeitura Municipal é uma das principais empregadoras, a oferta de serviços sem qualquer critério para contratação, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, induzindo-lhes na decisão do voto, a fim de manterem-se nos cargos;

h) sem a ferramenta de contratação, os demais candidatos foram prejudicados na corrida eleitoral, de modo a comprometer o princípio da igualdade entre os contendores ao pleito;

i) houve desvirtuamento da função pública, com o uso da máquina administrativa para financiar interesses particulares, fato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública no Brasil, mormente os da impessoalidade, moralidade e da legalidade;

j) a gestão municipal não atendeu, a tempo, aos alertas do Tribunal de Contas do Estado – TCE – relativos à extrapolação do limite de despesas com pessoal (id 124525896), tampouco a ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000575-07.2019.8.06.0161 que determinou a substituição gradual de temporários por servidores concursados em 14 de julho de 2023.

Ressalvo, quanto a este ponto, que não estou a “transpor para a seara eleitoral, como prova pré-constituída de dolo eleitoreiro, uma decisão interlocutória proferida em processo diverso, ainda sujeita a recurso e a reexame”, e que estou ciente de que “eventual irregularidade administrativa examinada em outra ação não se converte automaticamente em abuso de poder político-eleitoral”, mas apenas afirmando que esses fatos contribuem para demonstrar a gravidade qualitativa da conduta abusiva com finalidade eleitoral, fartamente demonstrada, tendo em vista a desobediência à ordem eleitoral e recalcitrância das condutas irregulares.

Não é necessário grande esforço cognitivo e interpretativo para concluir que, durante toda a sua gestão como prefeito municipal de Santana do Acaraú, o investigado Francisco das Chagas valeu-se da contratação de servidores temporários como instrumento para obter créditos eleitorais e facilitar o caminho para a obtenção de votos no pleito de 2024.

Diversamente do alegado pelos investigados, a configuração do abuso de poder político, prescinde da demonstração de que a contratação fora utilizada como contrapartida por apoio político, mediante promessa, condicionamento ou coação – requisitos necessário à configuração de outro ilícito eleitoral – a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A, da Lei 9.504/97 -, sendo suficiente demonstrar a finalidade de obter favorecimento eleitoral por meio da utilização da máquina administrativa de forma desviada e abusiva, como ocorreu no caso dos autos.

Também não se deve taxar a informalidade no recrutamento de mão de obra temporária no serviço público como legal, sob a alegação de que é “comum no interior do país”, sob pena de se reverter a ilegalidade em benefício dos detentores de poder que passariam a ter uma importante ferramenta para cooptar votos e desequilibrar a disputa eleitoral.

Em suma, a gravidade da conduta resta demonstrada, tanto em seu aspecto **qualitativo** (alto grau de reprovabilidade das condutas) - pelas contratações e demissões realizadas sem processo seletivo, ato administrativo autorizativo ou demonstração da urgência e interesse público, e com descumprimento das orientações do TCE e de ordem judicial -, quanto pelo aspecto **quantitativo** (repercussão da conduta no desequilíbrio da disputa eleitoral) – evidenciada pelas centenas de movimentações de pessoal irregulares; crescimento abrupto das contratações ao longo dos anos de gestão, em especial às vésperas do pleito, e impacto do número de contratados no eleitorado de 25.480 eleitores aptos, conforme registrado no id 125142040.

Por fim, registro que a diferença de votos entre os investigados e os segundos colocados (15.017 votos contra 6.507) ou o mero fato de o TCE ter emitido parecer pela aprovação das contas com ressalvas dos exercícios de 2021 (id 125105961) e de 2022 (id 125105962) não são suficientes para afastar a gravidade demonstrada em seus diversos aspectos.

As conclusões encetadas seguem decisões dos tribunais eleitorais, inclusive precedentes do TRE Ceará:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/1990). CONTRATAÇÃO DE 365 SERVIDORES SEM CONCURSO EM ANO ELEITORAL. [...]

2. O abuso do poder político, ilícito elencado no art. 22 da LC nº 64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, independentemente de a conduta ter sido perpetrada antes do período legalmente vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

3. A contratação temporária de pessoal no ano eleitoral, mesmo fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade, calcada na urgência e relevância, que a justifique, evidencia a utilização da máquina administrativa pelos Chefes do Poder Executivo com intuito eleitoreiro de promover suas respectivas candidaturas ou de terceiros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Data 03/08/2016, Página 135/136 e Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Data 04/12/2015, Página 144).

4. No caso, é fato incontroverso as contratações/nomeações, em ano eleitoral (2016), de 365 servidores temporários pelo prefeito municipal de Milagres/CE sem prévio concurso público.

5. Dentre os 365 servidores temporários, a Administração Municipal apresentou os respectivos atos de contratação ou nomeação apenas em relação a 11 (fl. 116/126 da AIJE nº 122-02.2016.6.06.0026, fl. 56/62 da AIJE nº 125-54.2016.6.06.0026 e fl. 75/77 e 97/99 da AIJE nº 128- 09.2016.6.06.0026), em nenhum deles restou suficientemente comprovada a urgência e a relevância.

6. Os recorrentes, portanto, não se desincumbiram de demonstrar a urgência e a relevância que justificassem a excepcionalidade das contratações/nomeações de que se trata, restando configurado o abuso de poder político.

(TRE - Recurso Eleitoral n 12809, Acórdão de 29/08/2017, Relator Alcides Saldanha Lima, DJe de 04/09/2017).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL . AIJE. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO NÃO REELEITO . ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. NÚMERO ELEVADO . FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA . DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto. 2 . Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração do ilícito e à gravidade e repercussão na lisura do pleito demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019) . Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório" (AgR- REspe nº 660-04/SE, Rel. Min . Og Fernandes, DJe de 22.11.2019). 5 . Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 43855 BAYEUX - PB, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

III. Conclusões

A extensa exposição e o acervo probatório são suficientes para comprovar, de forma **robusta, coerente e inconteste, com a certeza necessária ao juízo de condenação**:

- (1) sucessivas práticas de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, tipificada no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97;
- (2) abuso de poder político, por meio de contratações temporárias precárias com finalidade eleitoral;
- (3) gravidade das condutas abusivas suficiente para macular o princípio da igualdade política entre os candidatos e a normalidade e a legitimidade do pleito.

Esclareço, por derradeiro, que não se pretende com as conclusões esposadas, instigar o paternalismo judicial ou meramente substituir o batismo popular por uma decisão judicial. Ao contrário, busca-se fortalecer os cânones fundamentais subjacentes à democracia e à soberania popular, tendo em vista que tais princípios somente se concretizam dentro de um processo eleitoral legalmente realizado, igualitário, com estrita observância aos mandamentos legais.

Assim, a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados pelas condutas abusivas no caso em deslinde, além de constituir sanção proporcional e razoável às condutas perpetradas, assume importante caráter pedagógico para que se desenvolvam campanhas mais híidas e para transmitir a informação de que o “abuso de poder” não é tolerado pela Justiça e deve ser alijada do processo eleitoral.

IV. Sanções e Dispositivo

Nos termos dos § 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, a prática da **conduta vedada** apurada nestes autos, sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Ademais, a teor do § 8º do mesmo dispositivo legal, a **multa** deve ser aplicada não apenas aos agentes públicos responsáveis pela conduta, mas também aos candidatos que dela se beneficiarem.

Na aplicação das sanções, o juiz deve aplicar o princípio da proporcionalidade, a fim de dosá-las de acordo com a gravidade da conduta, podendo aplicar só a multa nos casos menos graves, ou cumulá-la com a cassação do registro ou do diploma nos casos mais graves.

Pertinente ao reconhecimento do **abuso de poder** em quaisquer das suas modalidades, são duas as sanções estabelecidas no art. 22, XIV,

da LC nº 64/90: cassação do registro ou diploma do candidato e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que foi praticado o abuso.

Quanto ao ponto, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que, “*para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato*” (AgR–REspe 489–15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014).”

Dessarte, uma vez reconhecida a prática de abuso de poder em seu favor, o candidato se sujeita à cassação do registro e do diploma. Eventual liame entre o praticante do abuso e o candidato beneficiário por seus atos apenas se revela necessário para fins de decretação da inelegibilidade dos envolvidos.

No caso em apreço, **ficou demonstrado que as condutas ilícitas e abusivas consistentes na contratação de servidores temporários dentro do período vedado e fora dele com finalidade e benefícios eleitorais foram praticadas pelo investigado Francisco das Chagas Mendes, razão pela qual sobre ele devem incidir todas as sanções relacionadas.**

Lado outro, embora o candidato a vice-prefeito, Márcio Adriano Carneiro Alves tenha sido beneficiado pelas condutas ilícitas, não as praticou diretamente, ou delas, participou, de modo que sobre ele não deve incidir a pena de inelegibilidade

Demonstrou-se, ainda, que as condutas vedadas foram praticadas de forma reiterada, totalizando 117 contratações e 726 demissões dentro do período interdito pela norma regente e que os investigados ocupam, atualmente, os cargos de prefeito e vice-prefeito de Santana do Acaraú.

Assim, tendo em vista a recalcitrância às normas eleitorais e a capacidade econômica dos envolvidos, considero razoável e proporcional fixar a multa do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em valor médio entre o mínimo e o máximo estabelecido em lei, a fim de manter a essência da medida, sem incorrer em exorbitância.

Ante o exposto e com apoio no parecer do *parquet*, com fulcro no art. 73, V, e § 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 19 e 22, *caput*, e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelos investigadores para reconhecer a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha e de abuso do poder político pelos investigados e, em consequência:

- 1. cassar os diplomas e os mandatos eletivos** de prefeito e vice-prefeito exercidos, respectivamente, por **Francisco das Chagas Mendes e Márcio Adriano Carneiro Alves**, no município de Santana do Acaraú/CE;
- 2. declarar a nulidade dos votos** atribuídos aos candidatos majoritários nas eleições municipais de Santana do Acaraú-Ce no pleito de 2024, na forma do art. 224, do Código Eleitoral;
- 3. declarar a inelegibilidade** de **Francisco das Chagas Mendes** pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da eleição realizada em 6 de outubro de 2024;
- 4. aplicar multa individual no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIR's a Francisco das Chagas Mendes e Márcio Adriano Carneiro Alves** a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões recursais no prazo legal, com arrimo no art. 267, do Código Eleitoral. Decorrido o lapso temporal, com ou sem a apresentação de resposta, os autos deverão ir conclusos para fins de análise sobre a manutenção desta sentença ou sobre o exercício do juízo de retratação (art. 267, § 6º, CE).

Após o trânsito em julgado ou confirmação desta decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, adote-se as medidas necessárias à assunção do cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Acaraú, e para a realização de novas eleições municipais majoritárias, na forma do art. 224, do Código Eleitoral.

Local e data da assinatura eletrônica.

Amaiara Cisne Gomes

Juíza da 44ª ZE/CE - Respondendo

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Del Rey.

